



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324872

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento **Processo nº 2095023-65.2025.8.26.0000**

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:	50009
AGR.INSTR.:	2095023-65.2025.8.26.0000
COMARCA:	CRUZEIRO (2ª V.C.)
JUIZ PROLATOR:	ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI
AGTE.:	CREFISA S.A. C.F.I.
AGDA.:	WILSON MARTINS COBRA

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 414, dos autos originais, que, em ação revisional de contrato bancário, indeferiu a produção de prova pericial socioeconômica.

Requer a agravante a modificação da decisão recorrida sustentando ser de rigor, no caso, a admissão da prova em questão.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão atinente à produção de provas, sua abrangência e seu desenvolvimento, não é recorrível por meio de agravo de instrumento, por não integrar o rol do art. 1.015, do CPC.

No caso, eventual inconformismo deverá ser manifestado na forma do artigo 1.009, §1º do CPC², consoante pacífica jurisprudência acerca do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de alimentos. Decisão que saneou o feito, fixou os pontos controvertidos, indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial. Hipótese não prevista no rol do art. 1015, do NCPC. Recurso não conhecido.”³

“AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO CONSTAR DENTRE AS HIPÓTESES DO ARTIGO 1015 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL - RESP Nº 1.696.396/MT INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”⁴

Frise-se, outrossim, que não se aplica a tese da taxatividade mitigada do STJ, pois esta requer a urgência da questão, o que incorre no caso em tela.

Destarte, na ocasião da prolação da sentença, caso a agravante sucumba, deverá deduzir a questão em recurso de apelação, sendo prematuro o presente agravo de instrumento.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra

² Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2248777-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021.

⁴ TJSP; Agravo Interno Cível 2285460-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º⁵ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC⁶.

4.- Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁵ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

⁶ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.